DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2802/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11990/2021
PROTOCOLO	: 2133869
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: AMANDA CRISTIANE BALANCIERI IUNES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO FUTURA DE CESTAS BÁSICAS - AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS - PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS PELO MERCADO – POSSIBILIDADE DE DANO ERÁRIO – SUSPENSÃO LIMINAR. CORREÇÕES INSUFICIENTES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** de regularidade quanto ao Pregão Eletrônico n. 23/2021, lançado pela **Prefeitura Municipal de Corumbá/MS**, visando ao registro de preços para aquisição de cestas básicas, no valor estimado de R$771.937,50.

Inicialmente, após análise dos documentos apresentados a esta Corte de Contas, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias observou diversas irregularidades, razão pela qual, sugeriu a adoção de medida cautelar para que fosse suspenso o procedimento licitatório, conforme se depreende da Análise n. 9142/2021 (f. 79-91).

Por vislumbrar a relevância do fundamento e o perigo da demora, que se não adotada a medida cautelar, poderia ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente causar danos ao erário, determinei a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 23/2021, nos termos da Decisão Liminar n. 133/2021 (f. 92-96).

Intimado o gestor para dar cumprimento à decisão, o mesmo comprovou a suspensão do certame (f. 109-130) e, quanto ao mérito, asseverou que não houve o envio correto da documentação para a Corte, momento em que anexou os documentos para sanar a irregularidade.

Retornado o feito à divisão especializada para análise (n. 10602/2021 – f. 166-169), a equipe explicou que as irregularidades não foram sanadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas entendeu que assiste razão à equipe técnica, emitindo parecer opinando pela anulação do certame.

Por fim, vieram-me os autos para decisão.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

De início, observo que o feito se encontra devidamente instruído e está apto para julgamento, uma vez que todos os trâmites processuais foram adotados e foi oportunizado ao Ordenador de Despesas – *Sr. Marcelo Aguilar Iunes, Sra. Amanda Critiane Balancierei Iunes e Sra. Emilene Pereira Garcia* - a apresentação de para afastar eventuais impropriedades, em obediência ao que determinam os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, que na oportunidade, a defesa foi apresentada às f. 109-130 e 135-163.

Posto isso, com amparo no art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, declaro encerrada a instrução processual e passo a apreciação do **Pregão Eletrônico n. 23/2021**, instaurado pelo Município de Corumbá, especificamente referente à irregularidade constatada na fase interna da licitação.

Como cediço a pesquisa mercado, prevista no art. 15, § 1º da lei n. 8.666/1993, consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

Mas para que isso de concretize este Tribunal de Contas tem reiteradamente apontado que as estimativas de preços, prévias às licitações, devem estar baseadas no que chamamos de *cesta de preços aceitáveis*, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de

preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes (Acórdãos n. 2.170/2007-Plenário, n. 819/2009-Plenário, n. 2637/2015-Plenário, entre outros), garantindo assim que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para a pretensão contratual.

No caso em exame, apurou-se que o órgão licitante não fez o levantamento prévio dos preços praticados por outros entes públicos, conforme verificado pela equipe de Auditores. E tal fato, além de afrontar a jurisprudência, como já destacado, desatende o disposto no art. 15, inciso V da lei 8.666/1993, vejamos: *art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

Nota-se que assiste razão à equipe técnica, pois não há documentos referente à pesquisa de preços para atingir o referencial do certame, nem quadro demonstrativo de preço e média para demonstrar os preços apurados, portanto, o valor estimado não possui sustentáculo em nenhum documento.

Diante disso, cabe salientar que a pesquisa de preços com apresentação dos orçamentos elaborados por fornecedores nem sempre é suficiente para demonstrar o preço médio de determinado item ou serviço no mercado, devendo o gestor responsável valer-se também de preços registrados em procedimento licitatórios recentes, de modo a ampliar e tornar mais atualizada e representativa a pesquisa de mercado.

No tocante a ausência de técnicas quantitativas de estimação, não há nos autos documentos que corroborem com a aquisição de 2.000 cestas básicas, a fim de demonstrar o planejamento adequado pelo licitante, em observância ao disposto no art. 15, §7°, inciso II, da Lei 8.666/93.

Quanto as demais irregularidades apontadas na análise técnica e parecer do *parquet*, não reputo tão graves quanto as duas acima citadas, podendo ser objeto de recomendação para ajustes futuros nos próximos certames.

Por todo o exposto, como melhor medida de proteger o erário e atender de forma plena os princípios da legalidade, economicidade, melhor proposta para a Administração Pública e eficiência, sem prejuízo ao interesse público, entendo

pela anulação da licitação, considerando o decurso de tempo e que a licitação se encontra suspensa, com base no poder de autotutela da administração.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e com amparo no art. 154 e art. 155, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do ***Pregão Eletrônico n. 23/2021***, lançado pelo Município de Corumbá, em razão da ausência de ampla pesquisa de preços, tendo em vista que não se balizou nos preços praticados por outros entes da Administração, em infringência aos art. 6°, inciso IX, art. 15, inciso V e §7°, inciso II, todos da Lei n. 8.666/1993;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** ao *Sr. Marcelo Aguilar Iunes*, Prefeito Municipal de Corumbá e da Sra. *Amanda Critiane Balancierei Iunes*, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania para que adotem as providências necessárias visando à **ANULAÇÃO** do mencionado processo licitatório, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no **prazo de cinco dias**, a contar da ciência da decisão, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que sendo realizada nova licitação, caso seja interesse do Município, que seja observado de maneira mais acurada os ditames da lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada, de modo a não reincidir na mesma falha verificada no certame examinado nestes autos, e que os documentos instrutórios da nova licitação sejam ser encaminhados a esta Corte de Contas para Controle Prévio de Regularidade, nos termos da Resolução n. 88/2018.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr